

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 1/CR-ARC/2024

de 3 de janeiro

RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO SENHOR ALBERTINO FONSECA LOPES, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DE SIMÃO RIBEIRO, CONTRA A TELEVISÃO DE CABO VERDE, POR ALEGADAS NÃO TRANSMISSÃO DE UMA PEÇA DE REPORTAGEM, CENSURA E VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO.

Cidade da Praia, 3 de janeiro de 2024

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 1/CR-ARC/2024

de 3 de janeiro

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Senhor Albertino Fonseca Lopes, Presidente da Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Simão Ribeiro, contra a Televisão de Cabo Verde, por alegadas não transmissão de uma peça de reportagem, censura e violação da liberdade de informação.

I – Queixa:

No dia 22 de novembro de 2023, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, por correio eletrónico, a queixa apresentada pelo Senhor Albertino Fonseca Lopes, Presidente da Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Simão Ribeiro (ACDSR), doravante Queixoso, contra a Televisão de Cabo Verde (TCV), doravante Denunciada, por alegadas não transmissão de uma peça de reportagem, censura e violação da liberdade de informação.

Na referida queixa, o Queixoso alega, basicamente, o seguinte:

1. Que no dia 11 de novembro de 2023, a TCV esteve na comunidade de Simão Ribeiro para fazer uma reportagem sobre o projeto de construção de casas de banho.
2. Que a reportagem foi realizada no sábado, por volta das 17 horas, nessa mesma comunidade, com o jornalista Júlio Rodrigues.
3. Que, tendo passado sete dias sobre a data da realização da reportagem, a Associação Comunitária de Simão Ribeiro foi questionar a TCV sobre o porquê da não transmissão da reportagem.

4. Relata ainda que *“ficamos dececionado com o esclarecimento do diretor da TCV, pois este nos diz que não vão transmitir esta reportagem e para nós irmos fazer queixa onde quisermos”*.
5. Afirma que, *“achamos grave esta forma de censurar as pessoas violando a Constituição da República, a nossa lei mãe, pois o jornalista Júlio Rodrigues, entrevistou muitas pessoas filmando as vulnerabilidade das famílias fora e dentro das casas, para que depois de todo esse esforço inviabilizar a sua transmissão”*.
6. Concluiu dizendo que *“achamos muito grave, daí que nós da Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Simão Ribeiro (ACDSR) apresentamos essa denúncia na vossa instituição que é supervisora da comunicação social deste país, denunciando esta prática perigosa no estado de direito democrático”*.

II – Oposição à Queixa:

7. No dia 29 de novembro de 2023, a Denunciada foi notificada sobre o conteúdo da queixa para apresentação da oposição, tendo esta sido apresentada no dia 30 de novembro de 2023.
8. Na oposição, começou por declarar que, no dia 11 de novembro de 2023, o jornalista Júlio Rodrigues esteve na comunidade de Simão Ribeiro com o objetivo de produzir uma reportagem sobre o projeto de construção de casas de banho na região.
9. Que *“após a coleta de imagens e a realização de entrevistas, ao regressar à estação, o jornalista concluiu que o material recolhido não apresentava substância suficiente para uma reportagem completa e informativa”*.
10. Afirma que *“as Declarações Citadas Referentes à declaração atribuída ao diretor da TCV na queixa à ARC, onde se menciona uma suposta recusa na transmissão da reportagem e a sugestão de apresentar queixas, é importante esclarecer que essa representação não condiz com precisão com a situação real”*.

11. Que *“a TCV é comprometida em veicular informações relevantes e de interesse público. Neste caso específico, a equipe editorial, após análise rigorosa, determinou que o material não atendia aos padrões de relevância e profundidade necessários para uma divulgação informativa”*.
12. Afirma, ainda, que *“a TCV tem como princípio a integridade jornalística e a responsabilidade na divulgação de notícias. Isso implica, em certos casos, na não divulgação de matérias que não atendam aos critérios de relevância e precisão jornalísticas, garantindo a qualidade do conteúdo oferecido ao público”*.
13. Declara que *“a decisão de não divulgar a reportagem, que nem sequer chegou a ser efetivada, fundamentou-se na avaliação jornalística do conteúdo obtido”*.
14. Por fim, conclui que *“a Televisão de Cabo Verde compromete-se ética e moralmente a transmitir informações pertinentes e de interesse público”* e que *“a equipa editorial, após uma análise criteriosa do material recolhido, concluiu que este não cumpria os critérios de relevância e profundidade necessários para uma divulgação informativa”*.

III – Audiência de Conciliação:

15. Apresentada a Oposição pela Denunciada, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 12 de dezembro de 2023, pelas 10 horas, a ter lugar nas instalações da ARC, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.
16. Contudo, não foi possível a realização da audiência, devido à não comparência da Denunciada, que comunicou a sua indisponibilidade de se fazer presente.

IV – Diligências adicionais

17. O Conselho Regulador, perante a oposição da TCV, por considerar que existia a necessidade de informações adicionais para o apuramento das denúncias do

queixoso, entendeu que seria necessário auditar o jornalista Júlio Rodrigues sobre o teor das denúncias.

18. Notificado para prestar esclarecimentos, o jornalista Júlio Rodrigues, autor da peça de reportagem, declarou: *“No dia 11 de novembro, desloquei-me à localidade de Simão Ribeiro, para a cobertura de uma denúncia do Presidente da associação desta comunidade, a propósito da alegada discriminação da CMP na escolha dos beneficiários do projeto de construção de casas de banho nesta zona. Recolhi algumas informações e constatei que não eram suficientes para a feitura de uma reportagem e que seriam necessários mais detalhes para a conclusão da história”*.
19. Afirmou ainda que *“perante a difamação pública, diga-se de passagem, muito precipitada e infundada, que põe em causa a minha imagem profissional e da Estação onde laboro, eu mesmo perdi todo o entusiasmo em continuar com as investigações”*.
20. O autor da peça de reportagem afirma, ainda, que ficou espantado ao ver um vídeo do Presidente da ACDSR a acusar a TCV e o jornalista de censura, sem que pelo menos lhe tivesse contactado para saber os motivos que ditaram o adiamento da emissão da reportagem.

V- Fundamentação:

21. Conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 1.º e a alínea f) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, a ARC exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização e função sancionatória sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, *in casu*, os operadores de televisão e respetivos serviços de programas.
22. Conforme estatuem as alíneas a) e f) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC são atribuições da ARC *“assegurar o livre exercício do direito à informação”* e *“zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias a ela atribuída”*, sendo que, ao abrigo do disposto nas alíneas l) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete ao Conselho Regulador da ARC *“proceder à*

identificação dos poderes de influência sobre a opinião pública, na perspetiva da defesa do pluralismo e da diversidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua salvaguarda” e “fiscalizar o cumprimento dos Estatutos do Jornalista quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social”.

23. A presente queixa versa sobre as alegadas não transmissão de uma peça de reportagem, censura e violação da liberdade de informação.
24. Ora, a Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) dispõe, no seu Artigo 48.º, que todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem, ou por qualquer outro meio e que todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos.
25. Ao abrigo do Artigo 9.º da Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, Lei da Comunicação Social, todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias, através dos órgãos de comunicação social, e que ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras expressas.
26. Estabelece, também, o Artigo 10.º da mesma lei, que todos têm a liberdade de informar e de serem informados pela comunicação social, procurando, recebendo informações e ideias, sem limitações, discriminações ou impedimentos.
27. Conforme dispõem os números 1, 2 e 6 do Artigo 40.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, Lei da Televisão, os serviços de programas televisivos devem ter um responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das suas emissões, devendo estes cargos ser exercidos com autonomia editorial e estando vedado ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação.
28. Nos termos do n.º 1 do Artigo 42.º da referida Lei da Televisão, a liberdade de expressão dos serviços de programas televisivos compreende o “... direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do país”.

29. No que concerne aos órgãos de comunicação social, estes têm autonomia para estabelecer os critérios jornalísticos que determinam a cobertura de um determinado evento. Porém, a autonomia editorial deve ser conjugada com o papel dos órgãos da comunicação social, para a construção de uma sociedade informada e pluralista, procurando garantir maior equilíbrio na informação transmitida.
30. Fato é que os órgãos são autónomos na definição da sua agenda, de acordo com o formato de produção dos seus diferentes espaços de programação e no respeito pelos critérios internamente entendidos como caracterizadores da noticiabilidade dos fatos.
31. Pese embora a liberdade editorial, os critérios de seleção dos conteúdos devem estar alinhados com os princípios que impendem sobre a concessionária de serviço público de televisão e rádio, designadamente, o interesse público, a relevância do conteúdo, o pluralismo, a diversidade, o equilíbrio, a igualdade de oportunidades e a não discriminação.
32. As declarações prestadas pelo Diretor da TCV vieram a ser corroboradas pelas declarações do jornalista Júlio Rodrigues, pelo que é entendimento desta autoridade que não ficou provada a alegada censura por parte do Diretor da TCV.

VI – Deliberação:

Tendo apreciado a queixa efetuada pelo Senhor Albertino Fonseca Lopes, Presidente da Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Simão Ribeiro, contra a Televisão de Cabo Verde, por alegadas não transmissão de uma peça de reportagem, censura e violação da liberdade de informação, o Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes nas alíneas l) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º e do n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, delibera:

- Considerar a queixa improcedente, pela não verificação de alegada censura e violação da liberdade de informação pela não transmissão da referida peça de reportagem.
- Em consequência, arquivar o processo.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta Deliberação foi aprovada por unanimidade na 1.ª reunião ordinária do Conselho Regulador do ano de 2024, realizada a 3 de janeiro.

O Conselho Regulador

Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos